



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2081509 - RJ (2023/0218214-9)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : KARLO RENAN MIRANDA LEAL
ADVOGADO : PAULO ALOAN DA COSTA BERNARDO - RJ174079

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA O RECONHECIMENTO DA MAJORANTE DO ART. 157, § 2º-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. INVERSÃO DO JULGADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão estadual, embora tenha acolhido o entendimento de que a aplicação do art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, pode dispensar a realização de perícia no armamento, concluiu que os demais elementos de convicção constantes nos autos não seriam suficientes para atestar, com a segurança necessária, o uso da arma no caso concreto.

2. Eventual reversão do julgado, com o objetivo de acolher o pleito de se restabelecer a sentença nesse ponto, exigiria o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório em que se ampararam as conclusões das instâncias ordinárias, atraindo a incidência do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A alegação de que teriam sido efetuados disparos pelo Acusado contra a guarnição da Polícia Militar, o que levou o *Parquet* a denunciá-lo pela prática do crime de resistência e, indiretamente, comprovaria a presença da majorante do art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, não se sustenta.

4. É que, além de a inicial acusatória descrever que os crimes de roubo e de resistência foram cometidos em local e horários bem distintos, o Acusado foi absolvido, por insuficiência de provas, quanto ao crime do art. 329, § 1º, do Código Penal. No ponto, a Corte estadual foi expressa em concluir que nenhum elemento de convicção demonstrou que ora Agravado tenha realmente efetuado algum disparo.

5. Destarte, é importante o *distinguishing*, pois o cerne da questão não trata de se aplicar a consolidada jurisprudência desta Corte Superior, que dispensa a realização de perícia técnica para a demonstração de efetividade da arma de fogo, mas sim de existirem nos autos prova de que o Acusado utilizou-se, ou não, de arma de fogo para a prática delitiva, juízo que perpassa, necessariamente, pelo revolvimento fático-probatório, o que encontra obstáculo na Súmula n. 7 desta Corte Superior.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024

a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2081509 - RJ (2023/0218214-9)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : KARLO RENAN MIRANDA LEAL
ADVOGADO : PAULO ALOAN DA COSTA BERNARDO - RJ174079

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA O RECONHECIMENTO DA MAJORANTE DO ART. 157, § 2º-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. INVERSÃO DO JULGADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão estadual, embora tenha acolhido o entendimento de que a aplicação do art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, pode dispensar a realização de perícia no armamento, concluiu que os demais elementos de convicção constantes nos autos não seriam suficientes para atestar, com a segurança necessária, o uso da arma no caso concreto.

2. Eventual reversão do julgado, com o objetivo de acolher o pleito de se restabelecer a sentença nesse ponto, exigiria o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório em que se ampararam as conclusões das instâncias ordinárias, atraindo a incidência do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A alegação de que teriam sido efetuados disparos pelo Acusado contra a guarnição da Polícia Militar, o que levou o *Parquet* a denunciá-lo pela prática do crime de resistência e, indiretamente, comprovaria a presença da majorante do art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, não se sustenta.

4. É que, além de a inicial acusatória descrever que os crimes de roubo e de resistência foram cometidos em local e horários bem distintos, o Acusado foi absolvido, por insuficiência de provas, quanto ao crime do art. 329, § 1º, do Código Penal. No ponto, a Corte estadual foi expressa em concluir que nenhum elemento de convicção demonstrou que ora Agravado tenha realmente efetuado algum disparo.

5. Destarte, é importante o *distinguishing*, pois o cerne da questão não trata de se aplicar a consolidada jurisprudência desta Corte Superior, que dispensa a realização de perícia técnica para a demonstração de efetividade da arma de fogo, mas sim de existirem nos autos prova de que o Acusado utilizou-se, ou não, de arma de fogo para a prática delitiva, juízo que perpassa, necessariamente, pelo revolvimento fático-probatório, o que encontra obstáculo na Súmula n. 7 desta Corte Superior.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão por mim proferida, por meio da qual não

conheci do recurso especial, assim ementada (fl. 1.022):

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA O RECONHECIMENTO DA MAJORANTE DO ART. 157, § 2º-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. INVERSÃO DO JULGADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Nas razões deste regimental, o *Parquet* assevera que o conhecimento do mérito do recurso especial não demanda o revolvimento fático-probatório.

Aduz que tendo a vítima afirmado que os autores da infração utilizaram-se de "[...] algo por ela reconhecido como sendo arma de fogo, impunha-se a aplicação da respectiva causa de aumento conforme pacífica jurisprudência desse E. Superior Tribunal de Justiça. Vale destacar que na presente hipótese há ainda (o que sequer seria necessário) informação acerca de troca de tiros com os policiais" (fl. 377).

Acrescenta que o ônus de demonstrar que a arma se tratava de um simulacro ou que não possuía efetividade para o disparo, é da defesa e não do sujeito acusação.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do regimental ao Colegiado julgador competente, com a prévia intimação do representante ministerial para a realização de sustentação oral.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

Nos termos da decisão agravada, a Corte de origem decotou a majorante referente ao emprego de arma de fogo no delito de roubo com apoio nestas razões:

"Por outro lado, entendo que assiste razão à Defesa quando pleiteia o afastamento da causa de aumento de pena prevista no § 2º-A, inciso I do artigo 157 do Código Penal.

É cediço que o atual posicionamento dos Tribunais Superiores é no sentido da desnecessidade da apreensão da arma de fogo para reconhecimento da majorante, desde que outras provas possam, com idoneidade, confirmar seu emprego na prática delitiva.

Desta forma, entendo ser necessário que sejam examinadas as circunstâncias em que o crime foi praticado, para que se verifique a idoneidade necessária na prova produzida, a fim de concluir que, de fato, os roubadores empregaram arma de fogo na prática criminosa, bem como para definir o perigo real a que esteve sujeita a vítima.

Na presente hipótese, a arma de fogo não foi apreendida ou periciada, sendo certo que somente a vítima relatou ter sido abordada pelo réu com uma arma de fogo, que, por sua vez, afirmou que se tratava de um simulacro.

Ressalte-se que, no momento da revista pessoal realizada, nenhuma arma de fogo foi arrecadada com o acusado, nem no interior do veículo.

Assim, diante da inexistência de outros elementos de convicção que pudessem amparar uma efetiva comprovação de que o réu estivesse armado e de que se tratava, efetivamente, de arma de fogo apta a produzir disparos, e não um simulacro, bem como diante da orientação dos Tribunais Superiores que exigem idoneidade da prova quando a suposta arma empregada no crime não é apreendida, entendendo que deve ser afastada a referida majorante." (fl. 280-281, sem grifos no original)

Como se vê, o acórdão estadual, embora tenha acolhido o entendimento de que a aplicação do art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, pode dispensar a realização de perícia no armamento, concluiu que **os demais elementos de convicção constantes nos autos não seriam suficientes para atestar com segurança o uso da arma no caso concreto.**

Eventual reversão do julgado, com o objetivo de acolher o pleito de se restabelecer a sentença nesse ponto, exigiria o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório em que se ampararam as conclusões das instâncias ordinárias, atraindo a incidência do óbice da **Súmula n. 7** do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

"[...]

1. O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergem elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos na fase inquisitorial e judicial, a enaltecer a tese de autoria delitiva imputada pelo Parquet ao acusado pelo delito do art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, CP.

Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte Estadual, para decidir pela absolvição, por ausência de prova para a condenação, o afastamento das causas de aumento (concurso de agentes, emprego de arma de fogo e restrição de liberdade da vítima), bem como pela participação de menor importância, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ." (AgRg no AREsp 2345206/SP. Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 15/08/2023, DJe de 22/08/2023 - sem grifos no original)

"[...]

2. A Corte originária reconheceu a existência de elementos de prova suficientes para embasar a aplicação da majorante do art. 157, § 2º-A, I, do CP. Assim, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a afastar a referida majorante, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ e Súmula n. 279/STF).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 1843257/TO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 28/02/2023, DJe de 03/03/2023 - sem grifos no original)

Acrescente-se que a alegação de que teriam sido efetuados disparos pelo Acusado contra a guarnição da Polícia Militar, o que levou o Parquet a denunciá-lo pela prática do crime de resistência e, indiretamente, comprovativa a presença da majorante do art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, não se sustenta.

É que, além de a inicial acusatória descrever que os crimes de roubo e de resistência foram cometidos em **local e horários bem distintos**, o Acusado foi absolvido, por insuficiência

de provas, quanto ao crime do art. 329, § 1º, do Código Penal. No ponto, a Corte estadual foi expressa em concluir que **nenhum elemento de convicção demonstrou que ora Agravado tenha realmente efetuado algum disparo, in verbis:**

"Quanto ao crime de resistência, entendo que não há prova suficiente para a condenação do apelante, considerando que o Policial Militar Eliabe declarou que o local em que abordaram o veículo era hostil e escuro, não tendo sido possível reconhecer o réu como o indivíduo que teria efetuado disparos de arma de fogo em direção da guarnição.

*Na verdade, sequer restou demonstrado se os disparos foram realizados em direção à guarnição, ou se somente foram ouvidos os disparos, uma vez que o Agente da Lei Sergio relatou que 'ouviu que os acusados estavam passando próximo à comunidade, área conflagrada, e que os policiais da outra guarnição ouviram disparos de arma de fogo, **que não sabe precisar se foi o réu que resistiu à ordem legal**'." (fls. 283-284 - sem grifos no original)*

Destarte, é importante o *distinguishing*, pois o cerne da questão não trata de se aplicar a consolidada jurisprudência desta Corte Superior, que dispensa a realização de perícia técnica para a demonstração de efetividade da arma de fogo, mas sim de existirem nos autos prova de que o Acusado utilizou-se, ou não, de arma de fogo para a prática delitiva, juízo que perpassa, necessariamente, pelo revolvimento fático-probatório, o que encontra obstáculo na Súmula n. 7 desta Corte Superior.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.081.509 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0218214-9

Número de Origem:

01674829620228190001 1674829620228190001 202325401063

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : KARLO RENAN MIRANDA LEAL

ADVOGADO : PAULO ALOAN DA COSTA BERNARDO - RJ174079

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : KARLO RENAN MIRANDA LEAL

ADVOGADO : PAULO ALOAN DA COSTA BERNARDO - RJ174079

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024